



ABS/68/2024

CADERNO DE ENCARGOS

**Revisão do Projeto de Arquitetura, Plano de Acessibilidades, Arranjos Exteriores,
Conservação e Restauro para a Empreitada de Reabilitação e Requalificação do
Edifício Teatro Alves Coelho**

Subalínea iii) da alínea e) do n.º 1 do art.º 24 e art.º 115.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos na sua atual redação

Índice

Objeto do concurso.....	3
Contrato	9
Prorrogações	10
Obrigações principais do prestador de serviços	11
Revisão de Projeto	12
Conformidade e operacionalidade dos bens/serviços	13
Garantia técnica.....	14
Objeto do dever de sigilo.....	14
Prazo do dever de sigilo	14
Direitos de Autor e Transferência de Propriedade	14
Preço Contratual.....	15
Condições de Pagamento.....	15
Prazos de Pagamentos	16
Penalidades contratuais e resolução	16
Força maior.....	17
Resolução por parte do contraente público	18
Resolução por parte do prestador de serviços	18
Caução.....	19
Seguros.....	19
Foro Competente.....	20
Subcontratação e cessão da posição contratual	20
Comunicações e notificações.....	20
Contagem de prazos	20
Fiscalização	20
Propriedade e direitos de autor	20
Patentes, licenças e marcas registadas.....	21
Legislação aplicável.....	21

Capítulo I

Disposições Gerais

Cláusula 1.ª

Objeto do concurso

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a prestação de serviços de **Revisão do Protejo de Arquitetura, Plano de Acessibilidades, Arranjos Exteriores, Conservação e Restauro para a Empreitada de Reabilitação e Requalificação do Edifício Teatro Alves Coelho**, (a cuja elaboração correspondeu o contrato n.º 10/2019 de 19 de março de 2019).

2. O adjudicatário obriga-se a elaborar a revisão do projeto de arquitetura, com todas as peças escritas e desenhadas necessárias, de acordo com a Portaria n.º 255/2023, de 7 de agosto, na sua atual redação e demais legislação aplicável ao objeto do procedimento, bem como com o previsto no aviso para apresentação de candidaturas n.º CENTRO2030-2024-15 – Valorização do Património Cultural, que se anexa, do qual se destacam os principais requisitos:

a) Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários ou operações, destacando as seguintes:

- a1) A lista de quantidades e preços unitários deve incorporar medidas de sustentabilidade ambiental na implementação da intervenção, em adequação à tipologia de intervenção, entre outras: soluções baseadas na natureza; integração de infraestruturas verdes, soluções ecológicas e eco materiais na realização de obras; procedimentos ou mecanismos de supressão de ruído e mitigação de poeiras, provenientes dos trabalhos de construção/instalação; medidas de redução da emissão de gases com efeito estufa; redução do uso de energia e o aumento da eficiência energética e/ou térmica; remoção de materiais perigosos; prevenção de produção e reciclagem de resíduos; prevenção de produção de águas residuais e respetivo tratamento; internalização de princípios de prevenção e/ou minimização dos riscos naturais, tecnológicos e mistos; redução do consumo de água;

- a2) Na adoção de soluções TIC, serviços eletrónicos e aplicações no âmbito da administração pública, demonstrar que as iniciativas permitem reduções substanciais das emissões de gases com efeito de estufa comprovadas ao longo do ciclo de vida;

- a3) No caso da obra incluir arranjos exteriores fora do perímetro do equipamento cultural, devem os mesmos ser devidamente distinguidos na lista de quantidades e preços unitários;

- a4) Deve ser apresentada planta com a delimitação georreferenciada da(s) parcela(s) matriciais e respetiva identificação das áreas totais objeto de intervenção, distinguindo arranjos exteriores, caso aplicável;

- a5) Os equipamentos cuja aquisição e instalação vier a ser prevista no âmbito do projeto em apreço, devem prever a apresentação de declaração UE de conformidade e etiqueta energética;

- a6) Tratando-se de uma intervenção incidente sobre um imóvel que será objeto de classificação como imóvel de interesse municipal, o projeto de execução a contratar fica sujeito à emissão de parecer por parte da entidade setorial com competência na área da cultura;

- a7) O projeto de execução terá que ser alinhado com o princípio do DNSH (Não Prejudicar Significativamente), cujos requisitos se encontram devidamente detalhados no Anexo A – 4 (Critérios “Não Prejudicar Significativamente” e apoio aos objetivos em matéria de alterações climáticas”) do aviso para apresentação de candidaturas n.º CENTRO2030-2024-15 – Valorização do Património Cultural, que enviamos em anexo. Neste seguimento, o projeto de execução deve respeitar os requisitos seguintes, sendo que no caso da eventual não aplicabilidade de algum deles deve a mesma ser devidamente justificada:

- Requisitos no âmbito da mitigação das alterações climáticas: as intervenções candidatas devem preferencialmente, e sempre que possível, promover soluções que assegurem um resultado em termos de redução do consumo de energia, com elevados padrões de eficiência energética e térmica do edificado. Estes requisitos relativos ao desempenho energético deverão, sempre que possível, estar plasmados nos projetos de execução relativos à construção ou reabilitação de edifícios, tendo em vista a obtenção do seguinte:

- No caso de recuperação/reabilitação de edifícios existentes, alcançar, em média, pelo menos uma renovação de nível médio, tal como definido na Recomendação (UE) 2019/786 da Comissão sobre a renovação dos edifícios ou alcançar, em média, uma redução de, pelo menos, 30% das emissões diretas e indiretas de gases com efeito de estufa em comparação com as emissões ex ante;

- Requisitos no âmbito da adaptação às alterações climáticas: garantir que os edifícios a construir ou a reabilitar se tornem mais resilientes e adaptados às alterações climáticas, reduzindo a vulnerabilidade às ondas de calor, bem como ao risco sísmico e devendo demonstrar o cumprimento do normativo técnico legal relativo aos estudos de vulnerabilidade sísmica, nos termos da Portaria n.º 302/2019, de 12 de setembro, quando aplicável. Estes requisitos deverão, sempre que possível, estar plasmados nos projetos de execução e cadernos de encargos (especificações técnicas), ou na fase de execução nos respetivos contratos de

empreitadas (requisitos contratuais) relativos à construção ou reabilitação de edifícios. Os riscos físicos associados ao clima que poderão ser significativos para o investimento deverão ser avaliados no âmbito de uma análise de exposição, que abrangerá o clima atual e futuro, conforme a localização dos edifícios a construir ou a reabilitar e respetivas zonas climáticas. Os sistemas técnicos nos edifícios construídos ou reabilitados deverão ser otimizados conforme eventos extremos previstos para as respetivas zonas climáticas, de modo a salvaguardar o conforto térmico e a segurança dos utilizadores;

- Requisitos relativos à utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos: os projetos de construção ou reabilitação das infraestruturas devem, sempre que possível, incluir medidas de eficiência hídrica, evidenciadas nos projetos de execução e peças contratuais, que permitam a redução do consumo de água nos edifícios a intervencionar, garantindo que os investimentos contribuem para a conservação dos recursos hídricos e para a redução de consumos energéticos associados ao ciclo de urbano da água;

- Requisitos relativos à economia circular (incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos):

- As obras de construção e reabilitação das infraestruturas devem, sempre que possível, incorporar: 10% de materiais reciclados na prevenção e gestão RCD; pelo menos 70% (em peso) dos RCD não perigosos preparados para reutilização e, reciclagem e outras operações de recuperação de materiais.

Nestes termos, deve ser assegurada a elaboração de um plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição (RCD), nomeadamente que permita desmontar o edifício em elementos, não só os mais facilmente removíveis, designadamente caixilharias, loiças sanitárias, canalizações, entre outros, mas também os componentes e/ou materiais, de forma a recuperar e permitir a reutilização e reciclagem da máxima quantidade de elementos e/ou materiais construtivos, entre outras obrigações cujo objetivo é garantir a valorização de todos os RCD que tenham potencial de valorização. As intervenções deverão ainda assegurar que parte dos RCD não perigosos produzidos serão preparados para reutilização, reciclagem e recuperação de outros materiais, incluindo operações de enchimento usando resíduos para substituir outros materiais, de acordo com a hierarquia de resíduos. Será ainda garantida a utilização de materiais reciclados ou que incorporem materiais reciclados relativamente à quantidade total de matérias-primas usadas em obra, no âmbito da contratação de empreitadas de construção e de manutenção de infraestruturas ao abrigo do Código dos Contratos Públicos.

As obras de construção deverão ser promovidas de acordo com as orientações de boas práticas estabelecidas no Protocolo de Gestão de Resíduos de Construção e Demolição da UE e com os critérios ecológicos, em particular para o conjunto de bens e serviços que dispõem já de

manuais nacionais ou Acordos-Quadro em vigor ou, no caso de bens e serviços que não dispõem de Manuais ou Acordos-Quadro nacionais, à adoção, a título facultativo, dos critérios estabelecidos a nível da UE.

- Relativamente à aquisição de meios digitais e outros para equipar as infraestruturas, deverão ser privilegiadas as aquisições que sejam promovidas ao abrigo dos critérios em matéria de contratos públicos ecológicos da UE, uma vez que a natureza do investimento é maioritariamente pública. Adicionalmente, os equipamentos mencionados devem cumprir com os requisitos definidos no Decreto-Lei n.º 12/2011, na sua atual redação, quando à sua conceção ecológica e eficiência energética sempre que aplicável, e seja assegurado que não contêm as substâncias perigosas listadas no Anexo II da Diretiva n.º 2011/65/UE do Parlamento Europeu, na sua redação atual, exceto quando as concentrações por peso não ultrapassam os valores estabelecidos no mesmo. Os equipamentos informáticos e outros deverão estar abrangidos por um plano de gestão de resíduos que deve incluir ainda especificações técnicas relativas à durabilidade, reparabilidade e reciclabilidade dos equipamentos elétricos e eletrónicos a adquirir e instalar, de acordo com os normativos aplicáveis, de forma a que a medida não conduza a um aumento significativo da produção, da incineração ou da eliminação de resíduos, dê origem a ineficiências significativas na utilização direta ou indireta de qualquer recurso natural ou venha a causar danos significativos e de longo prazo no ambiente.

- Requisitos relativos à prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo:

- As intervenções devem, sempre que possível, incluir medidas de supressão de ruído e mitigação de poeiras, provenientes dos trabalhos de construção. Quanto às emissões de poluentes para o ar, a água ou o solo, a construção de edifícios pressupõe o cumprimento dos requisitos NZEB, o que implica que as necessidades de energia sejam cobertas, em grande medida, por energia proveniente de fontes renováveis, conduzindo a uma redução significativa das emissões para a atmosfera e à conseqüente melhoria da saúde pública, bem como que durante a fase de construção sejam consideradas medidas de mitigação das emissões de poeiras e ruído. O Regulamento Geral de Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na redação atual, estabelece regras para a realização de obras de construção civil, designadamente exigindo a obtenção de uma licença especial de ruído para a execução de atividades ruidosas e limitando o período em que estas podem ser concretizadas.

- No caso das intervenções de renovação, devem garantir que os componentes e materiais de construção utilizados na renovação dos edifícios não contêm amianto nem substâncias que suscitam elevada preocupação, identificadas com base na lista de substâncias sujeitas a autorização constante do anexo XIV do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, na sua redação atual, assim como devem garantir que os componentes e materiais de construção que possam entrar

em contacto com ocupantes emitam menos de 0,06 mg de formaldeído por m³ de material ou componente e menos de 0,001 mg de compostos orgânicos voláteis cancerígenos das categorias 1A e 1B por m³ de material ou componente, após ensaio em conformidade com as normas CEN/TS 16516 e ISO 16000-3, ou com outras condições de ensaio e métodos de determinação normalizados comparáveis.

4. A presente revisão do projeto de arquitetura também pretende a implementação das seguintes soluções: **prever acesso ao palco por meio de escada (amovível); considerar a instalação de uma segunda plataforma elevatória, para transporte de objetos do sub-palco para o palco; considerar 2 soluções para régie: alterar a sua localização, passando-a para o fundo da plateia, sob o balcão e mantê-la tal como está e prever infraestruturas no fundo da plateia, caso, futuramente, se pretenda instalá-la aí; considerar um portão para impedir o acesso ao túnel da galeria interior (após acesso aos wc); acrescentar 2 portas no foyer (no lugar dos nichos existentes) para acesso à sala, de modo a facilitar fluxo de cerca de 250 pessoas; prever painéis solares/fotovoltaicos para produção de AQS dos sanitários e balneários de funcionários da cafetaria.**

5. Pretende-se a execução do projeto de execução a desenvolver em diversas fases, tal como previsto na Portaria n.º 255/2023, de 7 de agosto, na sua atual redação, designadamente: fica obrigado a desenvolver numa **primeira fase o Estudo Prévio**, sendo constituído por peças escritas e desenhadas e outros elementos de natureza informativa, de modo a possibilitar ao Dono da Obra a fácil apreciação das soluções propostas. Posteriormente, e numa **segunda fase**, o prestador de serviços procederá à elaboração do **Projeto de execução** o qual será organizado por uma componente de peças escritas e outra de peças desenhadas, elaborados no estrito cumprimento de toda a legislação vigente sobre o objeto do presente procedimento, no cumprimento da Portaria n.º 255/2023, de 7 de agosto na sua atual redação, entre outros:

I - Elementos especiais do projeto de arquitetura:

- a) Levantamento topográfico georreferenciado no sistema ETRS89 com indicação das coordenadas geográficas, dos limites da área de operação urbanística, no sistema de coordenadas geográficas, á escala de 1:200 ou de 1:500, que identifique o prédio e a respetiva área, assim como o espaço público envolvente (vias, passeios, estacionamento, árvores e infraestruturas ou instalações aí localizadas, incluindo postes, tampas, sinalização e mobiliário urbano);
- b) A planta de localização do edifício e do conjunto em que se insere, incluindo a topografia, as vias públicas que o servem, com a indicação das respetivas redes de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais, abastecimento de água, eletricidade, gás, comunicações e outras que sejam indispensáveis à natureza do edifício, na escala mínima de 1:2000. O

contraente público disponibiliza-se para esclarecer as dúvidas suscitadas no levantamento das redes.

c) A planta geral do edifício e do conjunto em que se insere, perfis longitudinais e transversais e outras peças desenhadas, a escalas adequadas a cada caso, que representem as informações relativas à execução de todos os trabalhos exteriores do edifício, nomeadamente:

d) Memória descritiva e justificativa do projeto de arquitetura, incluindo a disposição e descrição geral da obra, evidenciando quando aplicável a justificação da implantação da obra e da sua integração nos condicionamentos locais existentes ou planeados; descrição genérica da solução adotada com vista à satisfação das disposições legais e regulamentares em vigor; indicação das características dos materiais, dos elementos da construção, dos sistemas, equipamentos e redes associadas às Instalações Técnicas;

e) Plantas cotadas de cada piso, pelo menos na escala 1:100, em que sejam indicadas:

(i) A compartimentação e as respetivas dimensões.

(ii) A localização e as dimensões dos diversos elementos de construção, nomeadamente escadas, ascensores, portas, janelas, varandas, envidraçados, instalações sanitárias e outros necessários à definição do edifício e da execução da obra.

(iii) As linhas de corte e os pormenores que sejam objeto de outras peças desenhadas.

(iv) A distribuição e a tipologia do mobiliário fixo.

f) Alçados do edifício, pelo menos na escala 1:100, que explicitem a configuração e dimensões das paredes exteriores e de todos os elementos nelas integrados, nomeadamente, janelas, portas, vergas, palas, varandas, a natureza e a localização dos materiais utilizados nos revestimentos e nos elementos de construção e outras informações que sejam indispensáveis à construção do edifício.

g) Cortes de pormenorização, em escala adequada, que indiquem os aspetos construtivos de maior interesse para a execução da obra.

h) Desenhos comparativos (vermelhos, amarelos);

i) Mapa de vãos, com indicação da tipologia de cada vão, das respetivas dimensões e quantidades, do modo de funcionamento, da natureza e das características dos materiais e das ferragens e de outras informações necessárias ao fabrico e montagem de caixilharias, portas, envidraçados e outros elementos.

j) Mapa de acabamentos que defina claramente os materiais e a natureza dos acabamentos considerados para todos os elementos da construção.

k) Pormenores de execução dos diferentes elementos de construção com a definição precisa das dimensões e da natureza das interligações dos diferentes materiais ou partes constituintes.

- l) Outras representações necessárias à definição da construção e à execução das obras.
- m) Termos de responsabilidade do autor e coordenador do projeto de arquitetura acompanhado de comprovativo da inscrição na associação/ordem profissional e comprovativo da contratação do seguro de responsabilidade civil;

II - Elementos complementares ao projeto de arquitetura:

- a) Plano de acessibilidades que apresente a rede de espaços e equipamentos acessíveis, acompanhado de termo de responsabilidade do seu autor que ateste que a execução da operação se conforma com o Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, desde que inclua tipologias do seu artigo 2.º;

III - Elementos comuns:

- a) Medições e mapas de quantidade de trabalhos, dando a indicação da natureza e da quantidade dos trabalhos necessários para a execução da obra;
- b) Orçamento baseado nas quantidades e qualidades de trabalho constantes das medições;
- c) Condições técnicas, gerais e especiais, do caderno de encargos.
- d) Os resultados da análise do reconhecimento geotécnico e do estudo geológico sempre que se justifique aplicável, devendo para o efeito os técnicos responsáveis pela obra fundamentar devidamente quando dispensável.
- e) Calendarização;

6. O Prestador de Serviços fica obrigado a desenvolver os elementos não disponibilizados pelo Município de Arganil que considere indispensáveis para o desenvolvimento da presente prestação de serviços para cumprimento dos objetivos caderno de encargos e aplicação de legislação em vigor sobre o objeto do presente procedimento, sem qualquer alteração do valor do presente procedimento.

7. O adjudicatário obriga-se entregar todas as peças desenhadas nos formatos DWG, DWFx (assinado), PDF (assinado), as peças escritas em PDF (assinado), o mapa de trabalhos e quantidades em formato Excel e mapa ACINGOV.

8. O valor base do presente procedimento é de **50.300,00€** (cinquenta mil e trezentos euros) ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 2.ª

Contrato

- 1. O contrato é composto pelo respectivo clausulado contratual e seus anexos.
- 2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido

- expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos (CCP);
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Prazo

1. O prestador de serviços obriga-se a concluir o projeto de revisão até **120 dias** após a outorga do contrato, sendo 30 dias para entrega do estudo prévio (com incidência na revisão de projeto referente às alterações indicadas no presente caderno de encargos), 90 dias para a entrega do projeto de execução, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. Os prazos referidos no número anterior, correspondem apenas aos imputáveis ao adjudicatário, suspendendo-se os mesmos durante os prazos necessários para a aprovação das fases do projeto, o licenciamento e pareceres das diversas entidades.

Cláusula 4.ª

Prorrogações

Não serão concedidas ao adjudicatário prorrogações de prazo, parcelas ou totais, exceto quando ocorra uma ou mais das seguintes situações:

- a) Alterações introduzidas no projeto, por iniciativa do Município de Arganil;
- b) Suspensão dos trabalhos, por iniciativa do Município de Arganil;
- c) Casos de força maior.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Seção I

Obrigações do prestador de serviços

Subseção I

Disposições gerais

Cláusula 5.ª

Obrigações principais do prestador de serviços

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

- a) Executar o identificado na sua proposta, de acordo com as especificações exigidas no presente caderno de encargos e no aviso para apresentação de candidaturas n.º CENTRO2030-2024-15 – Valorização do Património Cultural.
- b) Executar a revisão da estimativa de custo da obra.
- c) Compete ao prestador de serviços, instruir os processos de modo a obter, junto das entidades externas certificadoras, a emissão de pareceres favoráveis, que se revelem obrigatórios nos termos da legislação em vigor, bem como os que forem necessários ao pleno cumprimento da prestação de serviços.
- d) O Prestador de Serviços assume integral responsabilidade pelo serviço contratado, sendo o único responsável perante a Entidade Adjudicante pela boa prestação de serviços.
- e) São, nomeadamente, da conta do Prestador de Serviços os encargos e responsabilidades decorrentes da indicação no projeto de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
- f) É da responsabilidade do Prestador de Serviços a instrução dos projetos que necessitem da competente aprovação e certificação, bem como, a respetiva apreciação e emissão de parecer, para submissão junto das entidades concessionárias. Os custos das taxas associadas são da responsabilidade do contraente público.
- g) Sem prejuízo do disposto na presente cláusula, caso a Entidade Adjudicante tenha de assumir a indemnização por prejuízos que, nos termos do contrato ou deste Caderno de Encargos, possam ser imputáveis ao Prestador de Serviços, este indemnizá-la-á pelos montantes assumidos e demais despesas incorridas, assistindo-lhe, designadamente, o direito de regresso das quantias em causa.
- h) As ações de supervisão e/ou aprovação da Entidade Adjudicante em nada alteram ou diminuem a responsabilidade do Prestador de Serviços no que se refere à prestação de serviços.

- i) Caso o projeto de execução seja sujeito a um processo de revisão, do qual resulte propostas de alteração, no todo ou em parte, do seu conteúdo, o Projetista é responsável por decidir, mediante justificação detalhada, se tais propostas de alteração devem ser acatadas, salvo nos casos em que a Entidade Adjudicante se oponha expressamente à decisão do Projetista, circunstância em que prevalecerá a vontade desta.
- j) Quando aplicável, o Prestador de Serviços será solidariamente responsável com a Entidade Revisora do projeto, relativamente aos serviços por si prestados e que tenham sido alterados pela mesma.
- k) A Entidade Adjudicante não responde por quaisquer danos ou prejuízos sofridos pelo Prestador de Serviços, salvo culpa comprovada dos agentes da Entidade Adjudicante, no exercício das respetivas funções;
- l) Os projetos devem contemplar todos os elementos necessários ao lançamento da empreitada da obra;
- m) Cumprir com zelo o serviço prestado;
- n) Obrigação de garantia dos serviços;
- o) Obrigação de cumprir os prazos referidos no caderno de encargos;
- p) Recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo;
- q) Resposta célere e intervenção imediata por solicitação do Município de Arganil;
- r) Obrigação de manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que digam respeito ao Município de Arganil;
- s) Obrigação de articulação com a entidade responsável pelos projetos de especialidades, com vista ao cumprimento do exposto no aviso CENTRO2030-2024-15 – Valorização do Património Cultural e da Portaria n.º 255/2023, de 7 de agosto e demais legislação aplicável ao objeto do procedimento.

Cláusula 6.ª

Revisão de Projeto

- 1) O projeto elaborado no âmbito do presente contrato poderá ser objeto de prévia revisão.
- 2) Quando o projeto for sujeito a prévia revisão:
 - a) Prestador de Serviços deverá responder, sempre que lhe for solicitado pela Entidade Adjudicante, às questões/pedidos de esclarecimento em sede de revisão.

- b) Caso do processo de revisão resultem propostas de alteração, no todo ou em parte, do conteúdo do projeto, o Prestador de Serviços é responsável por decidir, mediante justificação detalhada, em documento elaborado para o efeito, se tais propostas de alteração devem ser acatadas.
- c) A apreciação do Prestador de Serviços sobrepõe-se ao parecer do Revisor, salvo nos casos em que a Entidade Adjudicante se oponha expressamente à decisão do Prestador, circunstância em que prevalecerá a vontade desta.
- d) Compete ao Prestador fornecer os projetos alterados de acordo com as conclusões do processo de revisão.
- e) Os esclarecimentos e/ou as alterações indicadas nos pontos anteriores devem ser entregues pelo Prestador de Serviços no prazo de 2 dias (esclarecimentos simples) e 7 dias (para alterações de maior dimensão), podendo ser prorrogado mediante avaliação caso a caso a contar da data da notificação da Entidade Adjudicante, sob pena de aplicação da sanção prevista neste caderno de encargos.
- f) Quando devidamente justificado e em função da complexidade da análise ou alterações a efetuar, os prazos definidos pela Entidade Adjudicante podem ser prorrogados, sob pedido formulado pelo Prestador de Serviços.
- g) Os pedidos em causa deverão ser apresentados à Entidade Adjudicante, até ao final do 1º dia a seguir àquele em que o pedido de parecer lhe foi solicitado, cabendo à mesma decidir sobre aqueles, equivalendo a falta de resposta ao indeferimento do pedido.
- h) O Prestador de Serviços será solidariamente responsável com a Entidade Revisora do projeto, relativamente aos serviços por si prestados e que tenham sido objeto de alteração na sequência das conclusões do processo de revisão.

Cláusula 7.ª

Conformidade e operacionalidade dos bens/serviços

1. O prestador de serviços obriga-se a entregar ao contraente público, o projeto identificado na Cláusula 1.ª incluindo todos os documentos necessários em cumprimento dos normativos legais em vigor, referentes ao objeto do presente contrato e a respeitar os devidos prazos legais.
2. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à garantia de bens de consumo, no que respeita à conformidade dos serviços.
3. O prestador de serviços é responsável perante o Município de Arganil por qualquer defeito ou discrepância dos serviços objeto do contrato que existam no momento em que os mesmos lhe sejam prestados.

Cláusula 8.ª

Garantia técnica

Nos termos da presente cláusula, o prestador de serviços é responsável e garante todos os serviços objeto do contrato durante o período do mesmo, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, garantindo o cumprimento de todos os normativos legais respeitantes ao objeto do contrato.

Subseção II

Dever de sigilo

Cláusula 9.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O prestador deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de Arganil, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objecto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado directa e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 10.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de cinco anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à protecção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 11.ª

Direitos de Autor e Transferência de Propriedade

1. Após o pagamento do projeto, considera-se transmitido para a Entidade Adjudicante o conteúdo patrimonial dos direitos de autor sobre todos os documentos que materializam o projeto, objeto do contrato a celebrar.
2. Pela cessão e transferência a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida ou encargos, podendo a Entidade Adjudicante proceder a todas as alterações que entenda convenientes, sem prejuízo dos direitos de autor do projeto, de exigir e da obrigação de garantir a assistência técnica quando aplicável.
3. É garantida, nos termos referidos no presente artigo, a salvaguarda dos Direitos de Autor e a divulgação, pelo Prestador de Serviços, dos estudos e projetos produzidos no âmbito da prestação de serviços, nos termos da legislação aplicável.
4. Todos os elementos são produzidos pelo Prestador de Serviços, mediante encomenda formulada pela Entidade Adjudicante, pelo que os inerentes Direitos de Autor constituirão, nos termos do artigo 14º n.º 1 do Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos, propriedade exclusiva da Entidade Adjudicante.
5. O Prestador de Serviços aceita e reconhece que à Entidade Adjudicante, assistirá o direito de usar e dispor de todos os documentos de natureza patrimonial adquiridos nos termos do número anterior, com exclusão dos direitos de natureza moral e intelectual, nos termos do artigo 56º do Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos.

Seção II

Obrigações do Município de Arganil

Cláusula 12.ª

Preço Contratual

Pela prestação dos serviços objeto do presente contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Município de Arganil deve pagar ao prestador o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, o qual não poderá ser superior ao valor base referido na cláusula 1.ª do presente caderno de encargos.

Cláusula 13.ª

Condições de Pagamento.

1. As quantias devidas pelo Município de Arganil, nos termos da(s) cláusula(s) anterior(es), deve(m) ser paga(s) no prazo de 60 dias após a receção pelo Município de Arganil das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Em caso de discordância por parte do Município de Arganil, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos

fundamentos, ficando o mesmo obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de documento de regularização, no prazo 30 dias.

3. A (s) fatura (s) referente ao presente contrato só poderão ser emitidas após o vencimento da obrigação que lhes subjaz devendo a emissão da fatura por parte do prestador de serviços ocorrer no prazo de 5 dias após a receção daquele compromisso e fazer obrigatoriamente referência aos respetivos números de cabimento e de compromisso.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas serão pagas através de transferência bancária para o IBAN indicado pelo prestador de serviços.

Cláusula 14.ª

Prazos de Pagamentos

Os pagamentos relativos à elaboração da revisão do projeto, nos termos do previsto na Portaria n.º 255/2023, de 7 de agosto serão efetuados do seguinte modo:

- a) 15 % do valor com a entrega do estudo prévio;
- b) 20 % do valor com a aprovação do estudo prévio;
- c) 25% do valor com a entrega do Projeto de Execução
- d) 40% do valor com a aprovação dos Projeto de Execução e parecer favorável das entidades externas (em coordenação com as especialidades)

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 15.ª

Penalidades contratuais e resolução

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Arganil, pode exigir do prestador o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - Pelo incumprimento das datas e prazos da prestação dos serviços objecto do contrato, calculado de acordo com a seguinte fórmula: $P = PP \times V \times N$, em que P corresponde ao valor da pena, PP corresponde à percentagem da penalidade (1%), V corresponde ao valor contratual e N corresponde ao n.º de dias em atraso.
 - Se, na data indicada para a conclusão dos trabalhos, se verificar que os mesmos ainda não se encontram concluídos, o Município, pode proceder à adjudicação dos serviços a outro concorrente sendo o adjudicatário responsável pelo pagamento do

valor que for para além do montante que foi adjudicado ao concorrente classificado em primeiro lugar.

2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador, o Município de Arganil pode exigir-lhe uma pena pecuniária, que não poderá ser superior a 20% do preço contratual.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos serviços objeto do contrato cujo atraso na prestação tenha determinado a respetiva resolução.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município de Arganil terá em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador e as consequências do incumprimento.
5. O Município de Arganil pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Município de Arganil exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 16.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respectiva realização, alheias à vontade da parte afectada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afectadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 17.^a

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o Município de Arganil pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente em caso de atraso, total ou parcial, na execução dos serviços objecto do contrato.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Município de Arganil.

Cláusula 18.^a

Resolução por parte do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial.

3. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Município de Arganil, que produz efeitos 30 dias após a recepção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo IV

Caução e seguros

Cláusula 19.ª

Caução

Não haverá lugar à caução nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 88.º do CCP aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 30/2021 de 21 de maio e posteriores alterações.

Cláusula 20.ª

Seguros

1. É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro, dos seguintes riscos, válidos até ao final da presente prestação de serviços:
 - a) Acidentes de trabalho, cobrindo todo o pessoal ao seu serviço;
 - b) Seguro de responsabilidade civil.
2. A entidade adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de 5 dias.
3. O adjudicatário será o único e exclusivo responsável pelos danos causados a terceiros ou à entidade adjudicante pelo exercício da sua atividade ou decorrente de ação ou omissão dos seus funcionários ou dos equipamentos por si utilizados.
4. A entidade adjudicante não está sujeita a qualquer obrigação, nem assume qualquer responsabilidade ou risco no que respeita ao desenvolvimento das atividades integradas no presente contrato.

Capítulo V

Resolução de litígios

Cláusula 21.ª

Foro Competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI

Disposições finais

Cláusula 22.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador e a cessão da posição contratual por qualquer das partes dependerá da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 23.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 24.^a

Contagem de prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 25.^a

Fiscalização

Não obstante todos os direitos e deveres decorrentes do presente caderno de encargos, o Município de Arganil, reveste-se dos poderes conferidos pelo disposto no art.º 302.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 26.^a

Propriedade e direitos de autor

Os elementos que constituem o suporte material do projeto do adjudicatário passam a constituir propriedade da entidade adjudicante, que o poderá utilizar para publicação ou qualquer outro fim, nomeadamente para lançamento de concurso de empreitada de obra pública.

Cláusula 27.^a

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, na prestação de serviços, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 28.^a

Legislação aplicável

Em tudo o que não seja especialmente previsto no presente caderno de encargos, aplica-se o previsto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação que lhe foi dado pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio e alterações vigentes, e na demais legislação em vigor sobre o objeto do presente procedimento.

Arganil, julho de 2024